



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUÍZA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL. 033/2020

PROJETO Nº 033/2020 LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: Dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do coronavírus - COVID-19, no Município de Santa Luzia.

DATA	HISTÓRICO
06/05	Protocolo
12/05	Leitura / Distribuição
18/05	Apresentada nas Comissões
01/06	Retirado de pauta pelo Ver. André Leite
06/06	Ofício executivo.
08/06	Relatora Lúcia solicita prazo pl apresentar parecer.
15/06	Postergada a votação
22/06	Aprovado nas Comissões
23/06	Aprovado em 1ª Discussão e Votação
30/06	" em 2ª " " "
03/07	Enviado ao Executivo

PROPOSIÇÃO Nº 052

RESOLUÇÃO Nº

Lei 4.192/20



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 138/2020

CÓPIA




Santa Luzia-MG, 03 de julho de 2020.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a **Proposição de Lei nº 052/2020** que “Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia”. De autoria do Executivo com Emenda modificativa do Vereador Waguinho.

2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira

DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 052, de 03 de julho de 2020”

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento ao término da situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus - COVID 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 2º Como medida excepcional, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter o pagamento mensal do contrato, nos casos em que for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, de forma a garantir o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixarem de prestar os serviços em razão da situação de emergência e calamidade pública decretadas no Município.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta Lei, serão consideradas faltas justificadas, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá determinar que os trabalhadores que deixarem de prestar os serviços nas unidades dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com decréscimo de atividades, prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período em que durar a situação de emergência e calamidade pública.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixarem de prestar os serviços no órgão ou entidade contratante, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal, ficando de sobreaviso para o imediato retorno às atividades.

§ 4º Considera-se sobreavisoos casos em que o agente público não exerça suas atividades, que ficam sobrestadas até convocação.

§ 5º A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput*, quando aplicável pela Administração Pública Municipal, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional; e

II - outras condições e contrapartidas a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 6º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas do órgão ou entidade contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo aditivo para tais fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

7º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 3º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta Lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta Lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

Art. 4º As despesas efetuadas com fundamento nesta Lei, são consideradas como despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

Art. 5º As disposições dos arts. 2º a 4º também se aplicam às parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como demais contratos, convênios e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde nos contratos, convênios e parcerias com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, com a aferição da produção.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 03 de julho de 2020.

Vereador Ivo Melo

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER Nº 074/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou a **Emenda 001 ao Projeto de Lei 033/2020** que “Altera o parágrafo único do art. 5º do PL 033/20 que Dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus – COVID 19 no Município de Santa Luzia”. De autoria do vereador Waguinho.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.


Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Administração Pública; Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas; e Saúde e Ação Social que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis a Emenda 001 ao Projeto de Lei 033/2020.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

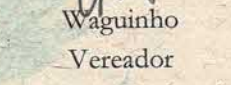
VOTO: Assim, diante do exposto, segue a Emenda 001 ao Projeto de Lei 033/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

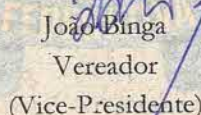

André
Vereador
(Presidente)

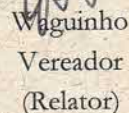

Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator - Suplente)

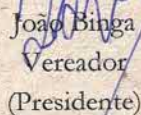
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

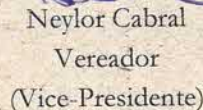

Ticaca
Vereador
(Presidente)

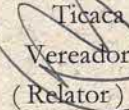

João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

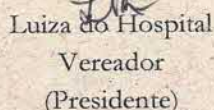
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:

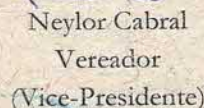

João Binga
Vereador
(Presidente)

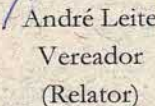

Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:


Luiza do Hospital
Vereador
(Presidente)


Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


André Leite
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER Nº 075/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou o **Projeto de Lei 033/2020** que “Dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus – COVID 19 no Município de Santa Luzia”. De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.

Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Administração Pública; Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas; e Saúde e Ação Social que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis ao Projeto de Lei 033/2020.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

VOTO: Assim, diante do exposto, segue ao Projeto de Lei nº 033/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 23 de junho de 2020.

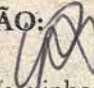
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


André

Vereador
(Presidente)

Márcio Ferreira

Vereador
(Vice-Presidente)

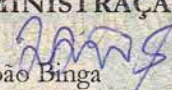

Waguiinho

Vereador
(Relator - Suplente)


COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:


Ticaca

Vereador
(Presidente)


João Binga

Vereador
(Vice-Presidente)



Waguiinho

Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


João Binga

Vereador
(Presidente)


Neylor Cabral

Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca

Vereador
(Relator)


COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:


Luiza do Hospital

Vereador
(Presidente)


Neylor Cabral

Vereador
(Vice-Presidente)


André Leite

Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 33/2020

Ementa: Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrente do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo tem por finalidade autorizar medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade pública.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo a aprovação de normas específicas de contratação pública, com efeitos excepcionais, de forma a dotar o município de recursos financeiros suficientes para fazer frente, de forma rápida e eficaz, as necessidades urgentes da população em um contexto de redução das expectativas de arrecadação, bem como mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviço para administração e que tenham suas atividades reduzidas por força das medidas de restrição impostas pelas autoridades públicas.

Ressalta-se ainda que a proposta representa um instrumento de incentivo as empresas de manterem seus respectivos postos de trabalho, assumindo o Município a função administrativa de execução de fomento público que encontra supedâneo no princípio constitucional de eficiência.

Desta forma, o projeto de lei visa no âmbito dos contratos administrativos de execução continuada, firmados pelo município de Santa Luzia, a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestem serviço a administração pública de forma continua.

B – Da Emenda ao Projeto

Em análise ao texto do Projeto, se faz necessário alterar o parágrafo único do art. 5º, vinculando os repasses às entidades e aos prestadores de serviços complementar, a partir da aferição da produção, e não independente, como é trazido no texto, sendo assim uma forma de se ter controle e efetividade na prestação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUE EMENDA:

Art. 1º. Altera o Parágrafo Único do art. 5º do Projeto de Lei 033/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde nos contratos, convênios e parcerias com as entidades e prestadores e serviços de saúde complementar poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, com a aferição da produção.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

C – Da Legalidade e Competência

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.

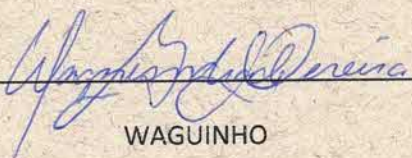
Quanto a competência, tem-se que o Executivo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer com a apresentação da Emenda, pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 14 de junho de 2020.


WAGUINHO

Suplente Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



PROTOCOLADO
06 / 06 / 2020
Gilmaria
Câmara Municipal de Santa Luzia

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAB nº 099 / 2020

Santa Luzia, 05 de junho de 2020.

Pertinência: *Considerações acerca do Projeto de lei nº 033, de 06 de maio de 2020, que “Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia”.*

Excelentíssimo Sr. Vereador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com meus cordiais cumprimentos para fazer algumas considerações acerca do Projeto de lei nº 033, de 06 de maio de 2020, que “Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia”.

É sabido que o Município de Santa Luzia decretou situação de emergência por meio do Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020, e reconheceu o estado de calamidade pública¹ por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus - COVID-19.

Seguindo essa esteira, em âmbito interno, órgãos e entidades municipais suspenderam os seus serviços, sendo que, hoje, os espaços públicos não comportam um número expressivo de agentes e, com isso, não dependem de uma série de

¹ Resolução nº 5.545/2020, de 30 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconheceu o estado de calamidade no Município de Santa Luzia e outros entes.

serviços que, até então, representavam uma necessidade rotineira e cotidiana, como, por exemplo, serviços de limpeza, manutenção preventiva de equipamentos, logística e entrega de malotes, dentre outros.

O ineditismo da situação trouxe a imprevisibilidade do retorno total das atividades públicas, nos moldes em que eram realizadas antes da pandemia. Há, portanto, incerteza para delimitar a data para o retorno total dos agentes às instalações/prédios públicos para o desempenho normal de suas atividades, e, por conseguinte, a impossibilidade de se pontuar data para o retorno dos serviços prestados pelos contratados terceirizados.

Enquanto isso, a legislação garante à Administração Pública a possibilidade de suspender a execução dos serviços considerados não essenciais, suspendendo também os respectivos pagamentos de seus contratados. Empresas sem receber acabam por readequar suas despesas, ensejando forte probabilidade de demissão de seus empregados.

Importante destacar que os entes da Administração Pública são os maiores contratantes brasileiros e grande parte das empresas prestadoras de serviços dependem dessas relações para manterem a disponibilidade de caixa e acesso ao capital de giro.

Ressalta-se que a Organização Internacional do Trabalho cogita que a crise atual superará o número de vinte e cinco milhões de desempregados no mundo², superando assim, o índice de desemprego decorrente de crises pretéritas, como a ocorrido entre os anos de 2008 e 2009, com cerca de vinte e dois milhões de desempregados.

Assim, é que se entende legítimo, senão essencialmente moral, que o Poder Público passe a dedicar especial atenção às relações de trabalho e a adotar medidas governamentais excepcionais.

Observa-se que a proposta representa um instrumento de incentivo às empresas de manterem seus respectivos postos de trabalho, assumindo o Município a função administrativa de execução de fomento público, que encontra supedâneo no princípio constitucional da eficiência.

² Link de acesso disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/03/18/coronavirus-25-milhes-podem-ficar-sem-emprego-diz-oit.ghtml>

E, nesse sentido, conforme se depreende da leitura da Mensagem nº 028 do Projeto de lei nº 033, a proposta visa no âmbito dos contratos administrativos de execução continuada, firmados pelo Município de Santa Luzia, a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

Portanto, faz-se *mister* a autorização legislativa pretendida para implementação das referidas medidas, em consonância com a harmonia e independência dos poderes constitucionalmente assegurada.

Note-se que o citado Projeto de lei segue o exemplo de inúmeros municípios, que já sancionaram leis com o mesmo objeto. Citem-se, como exemplos, as seguintes leis:

- Lei nº 5.078, de 01 de abril de 2020, do Município de Contagem, que *“Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, finanças públicas e outras medidas em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus, no Município de Contagem”*;
- Lei nº 4.088, de 12 de maio de 2020, do Município de Ribeirão das Neves, que *“Dispõe sobre a autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, finanças públicas e outras medidas em face da Situação de Emergência em Saúde e Calamidade Pública decorrente do Coronavírus (2019-nCov), no Município de Ribeirão das Neves”*;
- Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, do Município de São Paulo, que *“Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de São Paulo”*;
- Lei nº 15.634, de 14 de maio de 2020, do Município de Curitiba, que *“Autoriza medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos, em face da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus, autoriza o*

remanejamento de recursos de fundos especiais no âmbito do Município de Curitiba e dá outras providências”.

Percebe-se que a redação dos referidos diplomas legais (anexos) é extremamente semelhante, não por falta de técnica ou criatividade do legislador, mas sim, em razão da convergência de ações que o novo Coronavírus exige de todos os entes federados, a fim de preservar não somente a saúde da população, mas também a economia e o interesse público como um todo.

Destarte, embora cada ente federativo guarde suas peculiaridades, não devendo o processo legislativo se basear em uma cópia de outras leis já vigentes, a situação de calamidade pública vivenciada requer a adoção de medidas que fogem do ordinário, sem, contudo, perder de vista o disposto na Magna Carta e o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, mostra-se imperioso a colaboração entre os poderes, conforme já tem ocorrido com a nobre Casa Legislativa, a fim de que o Município possa enfrentar com os instrumentos adequados uma das maiores crises já vividas.

Dado o exposto, solicito que essas considerações sejam lidas para que o Projeto de lei nº 033, de 2020, seja aprovado para ulterior sanção.

Na oportunidade, reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA


Patricia Natália Elias
OAB/MG 135.338
Procuradora Geral do Município

Câmara Municipal de Santa Luzia.
Rua Direita, nº 750, Centro, Santa Luzia/MG.
CEP- 33.010-000.
Santa Luzia-MG. CEP- 33010-070



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 06 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia.

PROTOCOLADO
05 / 05 / 2020
Guilherme
Câmara Municipal de Santa Luzia

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, visando à sua manutenção, de forma a possibilitar o pronto restabelecimento ao término da situação de emergência e calamidade pública decorrentes do Coronavírus - COVID 19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual, aqueles que constituem necessidade permanente do órgão ou entidade contratante, que se repetem sistemática ou periodicamente, ligados ou não à sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores e que a contratada se utilize de mão de obra não eventual para a prestação do serviço.

Art. 2º Como medida excepcional, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter o pagamento mensal do contrato, nos casos em que for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, de forma a garantir o pagamento das despesas devidamente comprovadas com pessoal e encargos dos trabalhadores que deixarem de prestar os serviços em razão da situação de emergência e calamidade pública decretadas no Município.

§ 1º As ausências dos trabalhadores terceirizados decorrentes do cumprimento desta Lei, serão consideradas faltas justificadas, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 2216



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá determinar que os trabalhadores que deixarem de prestar os serviços nas unidades dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal com decréscimo de atividades, prestem serviços da mesma natureza em unidades diversas da contratante ou para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal que tenham necessidade de acréscimo dessas mesmas atividades, durante o período em que durar a situação de emergência e calamidade pública.

§ 3º Os trabalhadores, que eventualmente deixarem de prestar os serviços no órgão ou entidade contratante, deverão permanecer à disposição da Administração Pública Municipal, ficando de sobreaviso para o imediato retorno às atividades.

§ 4º Considera-se sobreavisoos casos em que o agente público não exerça suas atividades, que ficam sobrestadas até convocação.

§ 5º A manutenção do pagamento mensal do contrato prevista no *caput*, quando aplicável pela Administração Pública Municipal, ficará condicionada à:

I - não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional; e

II - outras condições e contrapartidas a critério do órgão ou entidade contratante.

§ 6º As suspensões, reduções ou alterações de que trata este artigo, inclusive a eventual utilização de trabalhadores na prestação de serviços em unidades distintas do órgão ou entidade contratante ou para outros órgãos ou entes da Administração Pública Municipal, não configuram alteração de objeto contratual, dispensando-se a celebração de termo aditivo para tais fins.

§ 7º O disposto nesse artigo aplica-se também nas hipóteses do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993.

Art. 3º A critério da unidade contratante, fica autorizada a prorrogação automática, pelo prazo de 2 (dois) meses, dos contratos administrativos, atas de registro de preços e instrumentos congêneres que vencerem no prazo de até 2 (dois) meses contados a partir da publicação desta Lei, nas mesmas condições avençadas, aplicando-se a eles as condições previstas nesta Lei e dispensando-se a celebração de termo de aditamento para tal fim.

PREFEITO
HELFRADO CHRISTIANO XAVIER
MAT 32163



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 4º As despesas efetuadas com fundamento nesta Lei, são consideradas como despesas dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal contratantes para fins de cômputo de limites legais ou constitucionais.

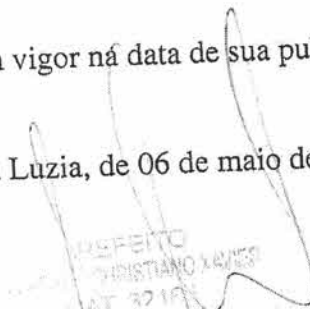
Art. 5º As disposições dos arts. 2º a 4º também se aplicam às parcerias decorrentes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como demais contratos, convênios e parcerias desde que o seu objeto contemple serviços contínuos com alocação de mão de obra não eventual.

✱ Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde nos contratos, convênios e parcerias com as entidades e prestadores de serviços de saúde complementar poderá estabelecer critérios mínimos e quantitativos para os repasses, independentemente da aferição da produção, desde que as entidades e contratadas garantam a manutenção da mão de obra alocada em seus serviços.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 06 de maio de 2020.


PREFEITO
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 28/2020

Santa Luzia, 06 de maio de 2020

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos em face das situações de emergência em saúde e calamidade públicas decorrentes do Coronavírus - COVID 19, no Município de Santa Luzia”*.

É sabido que o Município de Santa Luzia decretou situação de emergência por meio do Decreto nº 3.540, de 13 de março de 2020, e reconheceu o estado de calamidade pública¹ por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do Coronavírus - COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

E, nesse sentido, o Poder Executivo Municipal entende inexorável a aprovação de normas específicas de contratação pública, com efeitos excepcionais, de forma a dotar o Município de recursos financeiros suficientes para fazer frente, de forma rápida e eficaz, às necessidades urgentes da população em um contexto de redução das expectativas de arrecadação, bem como mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviços para a Administração e que tenham suas atividades reduzidas por força das medidas de restrição impostas pelas autoridades públicas.

Como se sabe, a pandemia internacional da doença infecciosa causada pelo novo COVID-19, apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. A cada dia são revisadas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

¹ O Projeto de Resolução nº 092/2020, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, reconheceu o estado de calamidade no Município de Santa Luzia e outros entes.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32161



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A rápida disseminação do vírus globalmente exige rápida resposta dos líderes em cenário global, nacional e local. Não há margem para erros nem tempo para hesitação. A população de Santa Luzia espera ação dos seus governantes para mitigar os impactos negativos sobre a vida de cada família e para manutenção da integridade do tecido social.

Nesse contexto, a redução de interações sociais e o estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus, que são de observância obrigatória para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, atualmente, no município acabam por afetar a economia.

Ademais, ressalta-se que no início da pandemia, a fim de resguardar a vida e a saúde dos munícipes, e como forma de evitar que a situação em comento atingisse proporções em que não fosse mais possível controlar, foi necessário manter grande parte dos trabalhadores em casa e fechar temporariamente o comércio no Município, o que por si só gerou grandes impactos na economia municipal.

Dessa forma, se por um lado, tais medidas se fizeram necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, são medidas com fortes repercussões sobre o nível de renda, bem-estar, emprego, produção e arrecadação.

Por este motivo, o desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança.

É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que, gradativamente e com todos os cuidados necessários, a condição para a retomada de todas as atividades econômicas existentes no Município seja efetivamente assegurada ao final, quando o problema sanitário estiver sido completamente superado.

Além disso, não há, conforme reconhecido pelo próprio Governo Federal na Mensagem Presidencial nº 93, como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e consequente diminuição

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 321007



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

significativa da capacidade de financiamento das ações públicas de saúde justamente no momento de maior necessidade.

Por todo exposto, no âmbito dos contratos administrativos de execução continuada, firmados pelo Município de Santa Luzia, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

Ademais, inúmeros entes federativos sancionaram recentemente leis com o mesmo objeto desta proposta. Cite-se, como, exemplo, a Lei nº 5.078, de 01 de abril de 2020, do Município de Contagem, a Lei nº 17.335, de 27 de março de 2020, do Município de São Paulo, todas com o intuito de mitigar os efeitos econômicos para os trabalhadores e profissionais que prestam serviços para a Administração Pública, o que corrobora ainda mais a necessidade e a importância da inclusão *incontinenti* da referida norma no ordenamento jurídico municipal.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o **regime de urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PREFEITO
TELEGARDO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32.163

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

Lista de Recebimento

PL 033/2020

PL 034/2020

APL 008/2020

Terça-Feira, 12 de Maio de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) [assinatura]

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) [assinatura]

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) [assinatura]

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) [assinatura]

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) [assinatura]

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) [assinatura]

João Rodrigues dos Santos (João Binga) [assinatura]

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) [assinatura]

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) [assinatura]

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) [assinatura]

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) [assinatura]

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) [assinatura]

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) [assinatura]

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) _____

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) [assinatura]

Vagner José Alves (Vagner Guiné) [assinatura]

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) [assinatura]